



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13421.000080/2007-79
Recurso nº 899.560
Resolução nº **3803-000.151 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUNA L. NUNES AVÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-28.500, de 16 de dezembro de 2009, da DRJ-Recife/PE, fls. 27 a 32, que considerou a impugnação improcedente.

O auto de infração se decorrente de auditoria interna de DCTF e foi constituído para exigência de acréscimos legais incidentes sobre pagamento tido como em atraso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração maio/2004, nos valores de R\$ 1.199,10 (um mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos) de multa paga a menor de R\$ 121,12 (cento e vinte e um reais e doze centavos) de juros.

Em sua impugnação, fls. 01/02, a interessada afirmou, em síntese, que:

a) houve o seguinte erro no registro da Cofins, código de receita 5856-1, na DCTF do 2º trimestre/2004:

a.1) DCTF ERRADA

Período de Apuração: Maio — Valor R\$ 12.112,20

a.2) DADOS CORRETOS PARA A DCTF

Período de Apuração: junho — Valor R\$ 19.121,73

Para o referido mês de junho/2004 houve, primeiramente, o pagamento do DARF, em 15/07/2004, no Valor R\$ 12.112,20.

Relativamente a este período houve ainda mais dois pagamentos: i) em 18/08/2004, no valor de R\$ 260,53 (principal), com multa de R\$ 29,23 e juros de R\$ 2,60, totalizando R\$ 292,36; e ii) em 21/10/2004, no valor de R\$ 6.840,00 (principal), com multa de R\$ 1.368,00 e de juros R\$ 242,13, totalizando R\$ 8.450,13.

b) mesmo em face do erro acima não houve falta ou insuficiência de pagamento;

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que:

a) na DCTF do 2º trimestre de 2004, referente a maio/2004, fls. 16/17, a Contribuinte informara o débito de R\$ 12.112,20, e a ele vinculara pagamento de mesmo valor, e por sua própria declaração refere-se ao período de apuração de maio/2004, com vencimento em 15/06/2004; o recolhido ocorrera em 15/07/2004, sem os acréscimos da multa e juros de mora, o que justificou o lançamento e respectivos acréscimos legais.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2010, irrisignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 129 a 142, em 04 de fevereiro de 2010, tecendo o mesmo argumento trazido na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O acórdão recorrido incorre em dois erros de observação ao afirmar que o DARF de valor R\$ 12.112,20, refere-se ao período de apuração encerrado em 31/05/2004, e que a própria contribuinte assim o declara em sua impugnação. Em consequência disso, destacou a ausência dos acréscimos legais, uma vez que fora pago em 15/07/2004, consecutórios que são o objeto do presente auto de infração. E concluiu pela sua procedência. Veja-se o excerto em que se constata suas observações:

“9. Em face do alegado pela Impugnante, examinemos os documentos acostados ao processo. À fl. 17, a Contribuinte juntou a DCTF referente ao período de apuração de maio de 2004 (dentro do 2º

trimestre de 2004), onde declara o débito apurado neste mês a importância de R\$ 12.112,20 (doze mil, cento e doze reais e vinte centavos). Vincula a este débito o DARF no valor de R\$ 12.112,20 (doze mil, cento e doze reais e vinte centavos) recolhido no dia 15/07/2004. Este DARF, por declaração da própria contribuinte se refere ao período de apuração de maio/2004, cujo vencimento é 15/06/2004. O DARF apresentado traz o recolhimento em 15/07/2004, por conseguinte fora do prazo para recolhimento da contribuição referente ao período de apuração de maio de 2004.”[grifo aqui]

A *contrario sensu*, a declaração que consta da impugnação é que o pagamento refere-se ao período de apuração junho/2004, e pago no vencimento, 15/07/2004.

Alegou, ainda, a impugnante, que houve erro na transmissão de sua DCTF retificadora, na qual indicara o mês de maio/2004, em vez do mês de junho/2004, do que decorreria erro na vinculação do dito pagamento.

De analisar a veracidade da alegação de erro material, pode-se notar que:

a) o DARF é - de fato - do período de apuração encerrado em 30/06/2004, segundo consta do seu campo específico, não do período encerrado em 31/05/2004, como consignou a decisão de piso;

b) há forte indício do erro material alegado, ao se observar que na cópia da própria DCTF anexada à impugnação, fl. 17 (em que consta o débito da Cofins de R\$ 12.112,20, relativa ao mês de maio/2004, e pagamento de mesmo valor vinculado) no quadro reservado à informação do pagamento consta que este se refere ao PA 30/06/2004;

c) cópia do DACOM retificador, transmitido em 20/06/2005, fl. 13, quase dois anos antes do auto de infração, aponta para existência de débito apurado e de créditos de Cofins a descontar, e, ao final, inexistência de Cofins a Pagar, referente ao mês de maio/2004, após dedução dos créditos no valor de R\$ 67.090,72;

Dispensa registrar que o sistema de controle dos créditos tributários informados pelo contribuinte (SIEF) registra o que consta da DCTF transmitida pelos contribuintes, esteja ela certa ou errada, de acordo ou em desacordo com a escrita fiscal do contribuinte.

No caso presente, o débito lançado automaticamente no sistema é maio/2004, pois foi assim preenchida a DCTF no campo próprio para o período de apuração, malgrado o DARF vinculado a este débito indicar o período de apuração junho/2004. Mesmo divergentes as informações, tal pagamento foi ao dito alocado. Uma vez alocado a maio/2004 e tendo sido efetuado em 15/07/2004, o sistema Sief-Fiscalização Eletrônica identificou a ausência dos acréscimos legais, multa e juros de mora e, automaticamente, emite o correspondente lançamento.

Ora, se, segundo o DACOM, a contribuinte não apurara débito relativo a maio/2004, e se o dado acima, conforme sua alegação, refere-se a junho/2004, e àquele mês, não deve haver no sistema da RFB débito registrado relativamente a junho/2004, pois o que deveria ser junho/2004 está no sistema como maio/2004. Não há outra conclusão a que se pode chegar.

Assim sendo, cabe perguntar: e se não há débito lançado referente a junho/2004, a que débito foram alocados os pagamentos principais de R\$ 260,53 e de R\$ 6.840,00 (acrescidos de multa e juros de mora), cujos respectivos campos *período de apuração* registram a data 30/06/2004, pagos como complementos do pagamento de R\$ 12.112,20 para totalizar o alegado débito de R\$ 19.121,73, de junho/2004? Encontrar-se-ão *disponíveis* ao contribuinte, sem qualquer alocação? Vislumbro que sim.

As respostas a estes dois questionamentos, decerto, trarão o direcionamento que o deslinde da controvérsia requer.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a ARF/Arapiraca informe

a) em consulta ao gerencial DCTF, quais os débitos de Cofins de cada mês do segundo trimestre de 2004;

b) em consulta ao SIEF-pagamento, qual o *status* dos pagamentos: i) no valor de R\$ 260,53 (principal), com multa de R\$ 29,23 e juros de R\$ 2,60, **totalizando R\$ 292,36**, pago em 18/08/2004; e ii) no valor de R\$ 6.840,00 (principal), com multa de R\$ 1.368,00 e de juros R\$ 242,13, **totalizando R\$ 8.450,13**, pago em 21/10/2004. Alternativamente, se não estiverem disponíveis ao contribuinte, informe a que débito se encontra alocado.

A ARF/Arapiraca deve dar ciência à contribuinte quanto ao teor da informação prestada, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que sobre ela se manifeste, após o que devem os autos ser devolvidos ao CARF.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Error! Reference
source not found.

Fls. 56



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13421.000080/2007-79

Interessada: LUNA L. NUNES AVÍCOLA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade jurisdicionante para as providências, conforme teor da Resolução nº 3803-000.151, de 20 de março de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 20 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente